

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 282, DE 1o- DE JULHO DE 2003

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 2o do art. 4o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, bem como os artigos 3o e 4o do Decreto no 3.800, de 20 de abril de 2001, e no 3.801, de 20 de abril de 2001, resolvem:

Art. 1o Fica estabelecido para o produto CARTÃO INTELIGENTE ("SMART CARD"), industrializado no País, os seguintes Processos Produtivos Básicos:

I - CARTÕES INTELIGENTES COM CONTATO:

- a) fresamento da cavidade do cartão plástico;
- b) separação e preparação dos módulos de microchips;
- c) aplicação do adesivo na cavidade do cartão; e
- d) fixação do módulo de microchip no cartão.

II - CARTÕES INTELIGENTES SEM CONTATO:

- a) fresagem da folha de PVC (formação do calço);
- b) impressão das folhas de PVC, quando aplicável;
- c) montagem do microchip na antena; e
- d) fusão (laminação) do conjunto calço, antena, folhas de PVC e folha de cristal de PVC.

§ 1o Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas no País.

§ 2o As atividades ou operações inerentes às etapas de produção descritas neste artigo poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, com exceção das etapas descritas nas alíneas "c" e "d" do inciso I e "d" do inciso II deste artigo.

§ 3o Os cartões plásticos mencionados no inciso I deverão ser produzidos a partir da fusão das folhas plásticas.

§ 4o Fica dispensado, até 31 de julho de 2003, o cumprimento da etapa estabelecida na alínea "c" do inciso II deste artigo.

Art. 2o Os circuitos integrados monolíticos ou microchips mencionados no inciso I do art. 1o deverão atender, a partir de 31 de dezembro de 2003, ao seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem de pastilha semicondutora, não encapsulada;

II - encapsulamento da pastilha montada;

III - teste (ensaio) elétrico ou optoeletrônico; e

IV - marcação (identificação).

§ 1o Os circuitos integrados monolíticos ou microchips de que trata este artigo poderão ser adquiridos de terceiros.

§ 2o Fica dispensada, até 31 de janeiro de 2004, a produção no País do circuito integrado monolítico ou microchip destinado ao cartão inteligente, sem contato, devendo, após essa data, ser cumprido o Processo Produtivo Básico descrito neste artigo.

Art. 3o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser

suspensa temporariamente ou modificada, através de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer insumos, partes e peças, amparadas em licença de importação ou declaração de importação emitida até a data de publicação desta Portaria, ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até 90 (noventa) dias após a publicação desta Portaria.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT no 168, de 23 de setembro de 2002.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ROBERTO AMARAL

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

Diário Oficial Nº 126, quinta-feira, 3 de julho de 2003 1 77 ISSN 1677-7042